



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729411/2018-91
ACÓRDÃO	1201-007.055 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERASA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

SERASA S.A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 106-018.944 (fls. 62), interpôs recurso voluntário (fls. 75) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O recorrente apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Pedido de Restituição (PER) nº 35922.38925.281212.1.2.02-2318 e a declaração de compensação (DCOMP) de nº 20172.40298.250213.1.3.02-5483, a qual utiliza o alegado direito de crédito de R\$ 113.230,16 a título de saldo negativo de IRPJ do período de 14/12/2007 a 31/12/2007, conforme demonstrado no referido PER.

A Administração Tributária fez a análise eletrônica do presente PER, quando reconheceu apenas parte do direito de crédito pleiteado, não confirmando retenções da fonte no valor total de R\$ 158.502,25. Com isso, diante da apuração do imposto devido, não restou saldo negativo passível de compensação, de forma que a referida compensação foi não homologada.

Diante desse fato, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 2, em que se impôs multa isolada no percentual de 50% do débito não compensado, o que consiste no objeto do presente processo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações no processo nº 10880.971391/2017-91, e apresentou impugnação contra o presente lançamento tributário (fls. 9). A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, levando à confirmação da não homologação parcial da DCOMP apontada. Já a impugnação também foi julgada improcedente (fls. 62).

O recurso voluntário do processo da DCOMP foi julgado improcedente por esta Turma Julgadora, nesta mesma assentada, o que significa a manutenção da decisão que não homologação da DCOMP em tela.

O presente recurso voluntário (fls. 75), que trata da multa isolada, afirma que o dispositivo legal que fundamenta a imposição da presente multa isolada é inconstitucional e acrescenta que a multa isolada não poderia ser exigida sem que o processo da DCOMP não fosse definitivamente decidido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O interessado foi cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2022 (fls. 72) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 16/03/2022 (fls. 73). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A multa isolada objeto do presente processo tem como fundamento legal o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796939, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do apontado §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

O artigo 26-A do Decreto nº 70.236/1972 determina que a lei declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal pode ter a sua aplicação afastada no âmbito do processo administrativo fiscal, *verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

Por sua vez, o artigo 98 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634/2023) reproduz a mesma regra legal, nos seguintes termos:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Como se pode ver, os órgãos de julgamento no processo administrativo fiscal estão desobrigados de aplicar uma lei considerada inconstitucional, em decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, desde que esta atenda a dois requisitos: que seja tomada pelo Tribunal Pleno e que seja uma decisão definitiva. Os dois requisitos foram perfeitamente atendidos.

Assim, no atual cenário jurídico, a presente multa isolada não possui suporte legal, devendo ser exonerada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque